



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720047/2005-85
Recurso nº 894.536 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.693 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO NO LIMITE DO CRÉDITO EXISTENTE.

Inexistindo saldo credor além daquele reconhecido no despacho decisório, há que ser homologada a compensação até o limite do crédito apurado pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues- Relator.

EDITADO EM: 29/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida em 31/01/2005 (fls. 01/05), retificada pelo PER/DCOMP n° 15211.58061.170505.1.7.04-0509, transmitida em 17/05/2005 (fls. 17/21), no qual a contribuinte declara a compensação de crédito no valor de R\$ 9.679,73, correspondente ao pagamento efetuado a maior/indevidamente a título de contribuição para o PIS, com débito de IRPJ.

O direito creditório da contribuinte foi apurado em procedimento de auditoria fiscal realizado nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF) n° 0811800-2006-00170-6, emitido nos autos do processo administrativo n° 13826.000388/2005-08, do qual se extraíram cópias das folhas 444/447 e 334/337 (juntadas às fls. 08/15 deste processo). Neste PAF a interessada pleiteou restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período de agosto de 2000 a abril de 2004, decorrente de pagamento indevido ou a maior tendo em vista que erroneamente tributou a totalidade das receitas, incluindo as decorrentes do ato cooperativo, já considerado ilegal pelo STJ.

Ainda conforme os referidos relatório e demonstrativo, a fiscalização calculou o indébito considerando a base de cálculo da Cofins tal qual previsto na Lei n° 9.718, de 1998 e Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, desconsiderando o pleito da interessada de afastamento da ampliação da base de cálculo e não incidência da contribuição sobre a diferença entre suas receitas e os repasses a seus associados.

Em Despacho Decisório, a Autoridade Fiscal da DRFB em Marília reconheceu e homologou apenas a parcela de R\$ 328,29, referente a pagamento indevido ou a maior no período de dezembro de 2002, apurada pelo Auditor Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria, valor este insuficiente para lastrear o crédito declarado pela contribuinte.

Notificada do Despacho retro, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual aduz que a fiscalização não poderia ter glosado o crédito tendo em vista que o mesmo estaria sendo discutido na esfera administrativa. Arguiu, ainda, inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n° 9.718, de 1998, e a não-incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes do ato cooperativo.

A DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório e considerou improcedente a manifestação apresentada:

A uma, por se tratarem de objetos diversos. A duas, porque aquela mesma Turma já se manifestou acerca do mérito da autuação nos acórdãos n° 14- 28.553 e n° 14-30.092, conforme trazido à colação no corpo do voto condutor, afastando naquela ocasião a tese da não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes do ato cooperativo na base de cálculo das contribuições suscitada pela Manifestante.

Cientificada do acórdão em 16/11/2010 (fls. 79), interpôs Recurso Voluntário em 13/12/2010, no qual, em suma, reitera as considerações tecidas em sede de Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final:

a) seja apensado este processo ao processo nº 13826.0003888/2005-08, dado que o crédito pleiteado consta do referido processo e ainda aguarda julgamento, visto que as matérias são conexas e a decisão deste é reflexiva no objeto deste Recurso Voluntário;

b) o reconhecimento da competência deste tribunal para afastar a aplicação dos efeitos do § 1º, art. 3º da Lei 9.718/98, já declarado inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal e revogado pela Lei 11.941/2009;

c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, combinado com § 5º do art. 66 da IN SRF nº 900/2008.

d) seja reconhecida a ilegalidade de se tributar o PIS e COFINS sobre as receitas auferidas sobre o ato cooperativo, bem como sobre demais receitas operacionais, reconhecendo o crédito do PIS do mês de Dezembro de 2002 em seu montante integral de R\$ 9.679,73 (nove mil, seiscentos e setenta e nove reais setenta e três centavos), procedendo a homologação total dos débitos compensados através da Dcomp;

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da apensação dos processos nº 13826-000.388/2005-08 e 13830-720.427/2005-85.

Inicialmente, cumpre analisar em sede de preliminar a necessidade de se apensarem os processos nº 13826-000.388/2005-08 e 13830-720.427/2005-85 conforme pedido realizado pelo contribuinte em seu recurso.

A contribuinte, fundamenta seu pedido na Portaria nº 666, de 2008, por entender que ambas as causas possuem conexão de objetos de forma que o julgamento apartado poderá ocasionar decisões conflitantes e ineficazes.

Entendo que melhor sorte não lhe assiste. Uma causa não depende nem justifica a outra. O processo de final 2005-08 trata de pedido de ressarcimento, do montante consolidado de R\$ 427.441,33, referente ao período de agosto de 2000 a abril de 2004, no qual a contribuinte considera ter efetuado pagamento indevido ou a maior tendo em vista que apurou o recolhimento da COFINS e do PIS sobre a totalidade de receitas, dentre elas o ato cooperativo, que ao seu entender, não deveria ser considerada como base de cálculo da contribuição. Assim, a matéria a ser apreciada no processo é a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.718 e o alcance do ato cooperativo. Compulsando os autos daquele processo, observamos a existência de explanação e planilhas (fls. 2/22) que acompanharam o Pedido de Restituição, por meio do qual procurou se esclarecer a origem do valor pleiteado, o que segundo a própria contribuinte, não seria possível por meio do formulário eletrônico.

Neste caso, trata-se de declaração de compensação na qual a interessada informou recolhimento indevido do PIS do período de dezembro de 2002, sem considerações adicionais. Na Dcomp que ora se analisa, o crédito alegado se consolida no valor de R\$ 9.679,73, enquanto que naquele processo tratamos de um montante consolidado de R\$ 427.441,33.

Assim, ratifico o que já foi explanado pelo relator *a quo*:

Naquele processo, em que pese terem sido calculados possíveis indêbitos da contribuinte, nada foi reconhecido ou restituído, em razão justamente da motivação diversa usada em seu pedido, ou seja, o pedido de restituição referiu-se a supostos indêbitos que exigiriam a concordância da Administração Tributária com seus argumentos sobre base de cálculo e ato cooperativo, o que não ocorreu.

Por economia processual foi trasladada cópia do Relatório produzido pela SAORT em Marília (fls. 8/15), no qual atesta a autoridade competente que “*Apesar da existência de créditos em favor do interessado, conforme se depreende do que até aqui foi relatado, estes não têm qualquer relação com os de que trata o presente processo*”.

Quanto aos argumento de que os pretensos créditos não poderiam ter sido glosados tendo em vista que o outro processo ainda estava pendente de julgamento, entendo que os mesmos não merecem prosperar. Isto porque tais créditos foram pleiteados em 31/01/2005, anteriormente aos daquele processo (set/2005). Ademais, o indêbito aqui pleiteado foi novamente pleiteado, na forma de restituição, naquele processo, conduzindo a uma duplicidade, é verdade, sem contudo vincular os dois processos. Foi feito no presente apenas um aproveitamento do procedimento da fiscalização produzido naquele processo, porém de forma autônoma.

No que tange à preliminar “Da Competência da Administração Tributária no Exame de Matéria cuja Ilegalidade e/ou Inconstitucionalidade já tenha sido reconhecida, em face da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ e do Supremo Tribunal Federal — STF” e alegações de mérito reproduzidas no recurso voluntário, elas referem-se claramente ao processo administrativo de restituição e não ao que ora se analisa. Conforme demonstrado através dos documentos de fls. 14/23, o crédito apurado decorrente de pagamento a maior ou indevido corresponde ao valor de R\$ 328,29, referente à contribuição para o PIS, período de apuração de dezembro/2002, foi insuficiente para lastrear o crédito utilizado pelo contribuinte na Declaração de Compensação, ora objeto de análise.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão exarada pela DRJ em Ribeirão Preto, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a interposição de recurso administrativo conforme art. 151, III, do CTN.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Processo nº 13830.720047/2005-85
Acórdão n.º **3803-02.693**

S3-TE03
Fl. 111



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE VICTOR RODRIGUES em 29/04/2012 12:56:49.

Documento autenticado digitalmente por JORGE VICTOR RODRIGUES em 29/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 02/05/2012 e JORGE VICTOR RODRIGUES em 29/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.12467.1ZFY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E671B74403B984446155F15BC9D02B20D70AF356